Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1570/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13548/2013
PROTOCOLO	: 1344289
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO ARTÍSTICA CULTURAL PALCO DE ARTES CÊNICAS, ESPORTE, LAZER E PROMOÇÃO SOCIAL
VALOR	: R$ 70.033,53
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO - EXECUÇÃO DE PROJETO CULTURAL NA ÁREA DE ARTES CÊNICAS– CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 18631/2011, celebrado entre o Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso Do Sul, representado pelo Diretor-Presidente, Sr. Américo Ferreira Calheiros, e a AACP – Associação Artística Cultural Palco de Artes Cênicas, Esporte, Lazer e Promoção Social.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe foi retirado para Reexame, antes de ser relatado, na Sessão nº 24, da 2ª Câmara, de 25/10/2016, com o objetivo de acrescentar disposição normativa a fundamentar legalmente o presente voto.

Trata-se da análise do Instrumento de Convênio nº 18631/2011 (peça 5), celebrado entre o FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ/MF nº 04.879.913//0001-80, como Concedente, neste ato representado pelo Diretor-Presidente, Sr. Américo Ferreira Calheiros, CPF nº 104.746.411-04, e de outro lado a AACP – ASSOCIAÇÃO ARTÍSTICA CULTURAL PALCO DE ARTES CÊNICAS, ESPORTE, LAZER E PROMOÇÃO SOCIAL, CNPJ/MF nº 07.912.225/0001-63, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Espedito Pedro da Silva, CPF nº 456.726.281-68, como Convenente, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, VI, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 13, II, "a", do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, visa à concessão de auxílio financeiro para a execução do projeto cultural na área de artes cênicas, intitulado 5º FESTCAMP – Festival Nacional de Teatro de Campo Grande/MS, fortalecendo o sistema de criação, produção, distribuição e recepção de espetáculos na capital. Prevendo a realização de 18 (dezoito) espetáculos teatrais, sendo 12 (doze) apresentações em teatros de Campo Grande e 8 (oito) apresentações nas praças e escolas de Campo Grande/MS. Os espetáculos de rua serão oferecidos gratuitamente à população e os espetáculos em teatro terão um custo de R$ 5,00 (inteira) e R$ 2,50 (meia-entrada), conforme o Projeto Cultural aprovado.

Ocorreu à publicação do extrato do convênio em 15/9/2011 (peça 6- pág. 1) e os documentos do concedente e convenente foram anexados à peça 2-pág. 26-44, 47-58, peça 4-pág. 14-18 e 50-55.

As Notas de Empenho n° 069/2011, nº 085/2011 e nº 104/2011 foram juntadas aos autos (peças 4 e 8), no valor total de R$ 69.975,47 (sessenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-2ICE–159/2015 (peça 18), primeiramente, por meio da análise processual nº 8399/2013 (peça 12), apontou a ausência falta de remessa da ordem bancária da 2ª parcela, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, com sua remessa, onde concluiu que a prestação de contas do Convênio nº 18631/2011, oferece condições de aprovação.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.5 DR. JOAOMJR-9107/2015 (peça 19), opinou pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio em questão como

CONTAS REGULARES, com lastro nas disposições esculpidas no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que instruem o processo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DO MÉRITO:

O mérito da questão compreende a celebração do Instrumento de Convênio nº 18631/2011.

Com relação à liberação dos recursos, esta restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 4-pág. 56, peça 8-pág. 1-2) e Ordens Bancárias (peça 7-pág. 5, 22, 26, 28, 30, 36 e 38 e peça 17-pág. 4), consolidando a importância de R$ 69.975,47 (sessenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

A prestação de contas foi demonstrada, por meio de Relatório de Cumprimento de Objeto (peça 9-pág. 18), Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 9-pág. 19) e Relatório de Desempenho Cultural (peça 9-pág. 20), Relação dos Pagamentos Efetuados (peça 9-pág. 14-15 e peça 11-pág. 3-4) e Documentos Comprobatórios das Despesas (peça 9-pág. 41-79 e peça 11-pág. 13-33), com o demonstrativo de receitas e despesas, na ordem de R$ 70.033,53 (setenta mil, trinta e três reais e cinquenta e três centavos). Dessa forma, os valores registrados na Relação de Pagamentos Efetuados harmonizam com os documentos apresentados, que ocorreram atendendo as exigências do Convênio, inclusive quanto à coleta de preços. As conciliações bancárias demonstram os valores correspondentes aos registrados nos extratos bancários (peça 9-pág. 17, 22-36).

No mais, o rendimento das aplicações financeiras que alcançaram o valor de R$ 33,53 (trinta e três reais e cinquenta e três centavos), sendo aplicado de acordo com o objeto do Convênio.

Deve ser ressaltado que a devolução do saldo de R$ 24,53 (vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), foi demonstrada através de depósito (peça 9-pág. 41) e contabilizada pela Anulação de Nota de Empenho nº 104 (peça 8-pág. 1) e Nota de Lançamento nº 266 (peça 7-pág. 36-38).

Por fim, restou comprovada solicitação do encerramento da conta corrente (peça 9-pág. 37-40), onde o fiscalizador designado pela Fundação de Cultura apresentou o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização FIC/MS 2011, à peça 9-pág. 1-2, concluindo que os objetivos propostos foram cumpridos.

Com isso, a concessão, liberação dos recursos e prestação de contas, se revelaram corretas e adequadas aos dispositivos legais vigentes, principalmente o que dispõe a Lei Federal 8.666/93.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e passo a votar.

VOTO:

1 – Pela REGULARIDADE, desta Prestação de Contas do CONVÊNIO nº 18631/2011, celebrado entre o FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ/MF nº 04.879.913//0001-80, como Concedente, neste ato representado pelo Diretor-Presidente, Sr. Américo Ferreira Calheiros, CPF nº 104.746.411-04, e de outro lado a AACP – ASSOCIAÇÃO ARTÍSTICA CULTURAL PALCO DE ARTES CÊNICAS, ESPORTE, LAZER E PROMOÇÃO SOCIAL, CNPJ/MF nº 07.912.225/0001-63, representada neste ato por seu Presidente, Sr. Espedito Pedro da Silva, CPF nº 456.726.281-68, como Convenente, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa nº 76/2013;

2 - Pela quitação ao responsável, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de Dezembro de 2013;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 18631/2011 e quitação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON